



- À Mesa
- Mude-se à Mesa
de Política Geral

[Signature]
29/4/99

A
Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Excelência

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à Mesa da Assembleia e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional cujo objecto é "remuneração complementar", que segue em anexo.

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 140º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

O primeiro signatário do projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos, *e superior consideração*

Ponta Delgada, 29 de Abril de 1999

O Deputado

SEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Victor do Couto Cruz
 do *Projecto de Dec. Leg. Regional*
Remuneração complementar
 Victor do Couto Cruz
 Presidente do Grupo Parlamentar do PSD)

data n.º 4/99 de 29/04/99
 livro n.º 305
 Assembleia Legislativa Regional dos Açores
 O Responsável *[Signature]*

ASSIMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 1251 Proc N.º 305
 Data 29/04/99



ku

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR

A aprovação pela Assembleia Legislativa Regional do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro, que adapta à Região o sistema fiscal nacional, constituiu um primeiro e indispensável passo no sentido de, por via dum desagravamento fiscal, assegurar a melhoria das condições de vida dos residentes nos Açores e ao mesmo tempo promover a maior competitividade e criação de emprego das empresas, fazendo baixar os custos de insularidade.

É evidente que as medidas contidas naquele diploma não abrangem uma importante faixa de residentes cujos rendimentos se fixam aquém dos montantes legalmente estabelecidos como valor de incidência do IRS, gerando-se, assim, uma desvantagem que importa corrigir com a maior celeridade por forma a poder ainda conhecer a sua vigência reportada ao início do corrente ano, como de resto apontam os artigos 11º e 12º do Decreto Legislativo Regional que aprovou o Orçamento da Região para 1999.

O diploma que acima se refere e este projecto correspondem à posição defendida pelo PSD, de que a compensação dos custos de insularidade se não faria pela aplicação geral duma retribuição fixa, mas pela conjugação de medidas de desagravamento fiscal e da aplicação duma retribuição que fosse correctora daquelas.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 44º do



Ken

estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º
(Remuneração complementar)

- 1- É criada uma remuneração complementar, abonável em 14 mensalidades e actualizável anualmente em percentagem idêntica à estipulada para o índice 100 da escala das carreiras de regime geral.
- 2- À remuneração complementar é aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento.

ARTIGO 2º
(Beneficiários)

Beneficiam da remuneração complementar os funcionários, os agentes e os contratados a prazo da Administração Pública Regional Autónoma e Local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração seja igual ou inferior à do índice 400.

ARTIGO 3º
(Montante)

- 1- O montante mensal da remuneração complementar é de 7.500\$00 escudos.
- 2- O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:
 - a) A totalidade para aqueles cuja remuneração seja igual ou inferior ao índice 150;
 - b) 90% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 155 e 195;



- c) 85% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 200 e 220;
- d) 80% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 225 e 250;
- e) 70% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 260 e 290;
- f) 60% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 295 e 320;
- g) 50% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 325 e 355;
- h) 40% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 360 e 380;
- i) 30% para aqueles cuja remuneração esteja compreendida entre os índices 380 e 400.

ARTIGO 4º (Índices)

Os índices referidos reportam-se à escala das carreiras de regime geral.

ARTIGO 5º (Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1999.

Os Deputados do Partido Social Democrata

Victor do Couto Borges
Luís da Silveira
Luís da Silva
António de Jesus
Franco de Sá
Assembleia Legislativa Regional dos Açores